



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 03 /2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 040/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estabelece a ampliação do perímetro urbano do Município de Paracatu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano do Município de Paracatu.
2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) Esta proposta se justifica na necessidade de atualizar e modernizar a legislação existente, com o objetivo de adequação do Perímetro Urbano e das Zonas de Expansão Urbana à proposta de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Paracatu, referente à Revisão do Plano Diretor dessa municipalidade, que tramita no Projeto de Lei Complementar nº 06/2023, que estabelece o Plano Diretor do Município.
(...)”
3. Acompanha a proposta o mapa do perímetro urbano (Anexo I).
4. Durante a tramitação da matéria foram solicitados documentos complementares ao Poder Executivo, tais como as atas das audiências públicas realizadas para debate do projeto de lei e os estudos técnicos de avaliação da área, inclusive com as manifestações dos Conselhos Municipais envolvidos, os quais foram encaminhados a esta Comissão e juntados ao processo legislativo.
5. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR (AD HOC) - conforme deliberado e registrado em ata na reunião da CCJR do dia 06/03/2024.

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

8. A iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal¹.

9. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

10. A **espécie legislativa** está correta, uma vez que não se trata de matéria que deva ser veiculada por Lei Complementar, pois não encontra no rol do Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

11. Quanto à **juridicidade**, não há óbice para a deliberação da proposta, pois não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

12. A matéria foi objeto de amplo debate através de audiências públicas, discussão nos grupos de trabalho e conselhos competentes e está fundamentada em estudos específicos disponíveis para consulta, elaborados por empresa de consultoria contratada pelo Poder Executivo, que tratam sobre a alteração dos seguintes diplomas legais: Lei do Plano Diretor, Lei do Perímetro Urbano, Lei de Zoneamento, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário e o Código de Obras.

13. **No mérito**, a proposta é de grande relevância, visto que tem o objetivo de promover o ordenamento municipal, de modo a viabilizar o crescimento econômico e social, trazendo benefícios diretos e indiretos à população.

¹ **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). (...) IV - **organização administrativa**, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, nos termos do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 08 de março de 2024.

JORGE CARAÍ
Relator *Ad Hoc*

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente

RODRIGO MENDES
Relator da CCJR
contarino

O PANEREN 9/2024 também trouxe informações afirmando que foi recebido TODAS AS REPOSTAS DOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS A PREFEITURA, porém, não se mostram ao presente (município) assim é membro Jorge Caraí via Datasnow que AS ATAS DA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, assim como a manifestação

"Deus seja louvado"

DO CONSELHO MUNICIPAL ENVOLVIDOS NÃO ESTAVAM,
MAS OS VEREADORES NÃO QUISERAM ALONTANAR ONDE ESTAVAM,
TAIS INFORMAÇÕES QUE AFIRMARAM TER NO PARECER.
INFELIZMENTE MAIS UMA INVERDADE (LOCADO NO PARECER
DE QUE TAIS INFORMAÇÕES FORAM ENVIADAS, TAIS SUGESTÕES
PELO PROCURADOR DA CÂMARA. VALE RESSALTAR QUE EM 27.03
FOI POR MINHOSA SOLICITADA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA PARA SOLICITAR
NOVAS DILIGÊNCIAS E RETIRAR AS QUDAS ENVIADAS, ASSIM
COMO A PROMOÇÃO DE PRAZOS PARA REALIZAR AMPLOS
DETACHES NA COMISSÃO, MAS INFELIZMENTE MEU PEDIDO FOI
NEGADO, O QUE INVÍABILIZOU A ELABORAÇÃO DE UM PARECER
SÓLIDO ABORDANDO O TEMA COM TODAS AS INFORMAÇÕES
RELEVANTES. ESTE É O RELATÓRIO DO MEU VOTO CONTRÁRIO
A DEUSENALGÃO DA MATERIA A RENÁIO, POR FALTA DE
DETACHES E PEDIDOS DAIS DILIGÊNCIAS (AQUI MENCIONADA),
POIS ATÉ MESMO O LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL SERIA
IMPORTRANTE PARA A MATERIA, MAS NÃO FOI PERMITIDO
SER PUBLICADO. A MATERIA É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA
POIS QUALquer IMPACTO NA ZONA URBANA É PRATICAMENTE
NULO, MAS SE TORNA INVÍAVEL A DEUSENALGÃO SEM
UM PARECER COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.

8/3/24 